

A. I. Nº - 000.888.392-060  
AUTUADO - NOBLE BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - GILVAN BASTOS CARDOSO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 08/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0211-03/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2009, refere-se à exigência de R\$9.506,22 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da saída de mercadorias de local diverso do indicado no documento fiscal. De acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias à fl. 03, foram encontradas mercadorias transitando com a Nota Fiscal nº 0103, emitida pelo autuado, com Inscrição Estadual nº 116.834.680.116, CNPJ 06.315.338/0001-19, e endereço à Avenida Rebouças, 3.970 – 22º andar – Pinheiros – São Paulo, e as mercadorias saíram da cidade de Luis Eduardo Magalhães – Bahia, configurando a saída de mercadoria de local diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado apresentou impugnação (fls. 19 a 25), alegando que emitiu a NF 0103, tendo como destinatário o seu cliente, Fiação e Tecelagem Nortista Ltda., CNPJ 13.142.823/0001-01, Inscrição Estadual 27.053.981-6, para acobertar a venda de 25.805 kg de algodão em pluma, fazendo constar no campo dados adicionais o número de lote 510, que remete à nota de aquisição deste produto da empresa Coceba Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado Baiano Ltda., através da Nota Fiscal 2002, de 04/11/2009. O impugnante diz que seguiu a legislação, e que não é justo impor penalidade ao contribuinte paulista que cumpriu com suas obrigações fiscais, e colocar a salvo o contribuinte baiano que deixou de emitir a nota fiscal de remessa por conta e ordem, com o devido destaque do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 37 a 41 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Roberval Santos, próximo ao Município de Ibotirama – Bahia, após a verificação que a origem da mercadoria era o Município de Luis Eduardo Magalhães – Bahia, e não o Estado de São Paulo, conforme NF 0103, emitida pelo autuado em 07/12/2009. Contesta a alegação do autuado de que seria injusto impor penalidade, dizendo que foi aplicado o art. 913 do mencionado Regulamento, com a lavratura do Auto de Infração contra o proprietário da mercadoria, responsável por diversas irregularidades na emissão da nota fiscal, resultando no enquadramento da mesma como inidônea. Finaliza, pedindo a procedência do Auto de Infração.

Consta às fls. 43/45, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

## VOTO

O autuado efetuou o pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 43/45. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **000.888.392-060**, lavrado contra **NOBLE BRASIL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA